



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
Processo: 23118.000988/2007-70	Da Presidência dos Conselhos Superiores <i>Haroldo</i> 07/08/2011
Parecer: 1106/CGR	
Câmara de Graduação	
Assunto: Vagas remanescentes no processo vestibular	
Interessado: Reitoria – Prof. Dr. José Januário de Oliveira Amaral	
Relator(a): Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro - por pedido de vistas	

Parecer da Câmara:

Na 106ª sessão, de 15 de agosto de 2011, a Câmara acompanha o parecer 1106/CGR, cuja relatora é contrária à solicitação, e recomenda que uma comissão reveja os procedimentos para ingressos de discentes fora de processos seletivos.


Conselheiro Adilson Siqueira de Andrade
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.000988/2007-70
	Parecer 1106/CGR
Assunto: Vagas remanescentes no processo vestibular	
Interessado: Reitoria – Prof. Dr. José Januário de Oliveira Amaral	
Relator(a): Conselheira Eieonice de Fátima Dal Magro - por pedido de vistas	

I – RELATÓRIO

O Processo 23118.000988/2007-70 foi aberto originalmente em maio de 2007, sendo que na época destinava-se à instruir a discussão acerca da normatização do processo de ocupação das vagas remanescentes dos cursos da Fundação Universidade Federal de Rondônia, tendo sido submetido à apreciação e discussão nas instâncias competentes, conforme se constata às fls. 01 à 63:

Dada a pertinência do relato de fls. 56, da então Conselheira Lucia Setsuko Ohara Yamada, adotamos o mesmo para subsidiar a presente análise, complementando tão somente pelas informações a seguir, anexadas posteriormente ao referido relato: Fls. 64-65 – requerimento de Victória Bacon, conforme especifica; Fls. 66 – encaminhamento da reitoria para a Câmara de Graduação para manifestação; Fls. 67 – despacho para relatoria; Fls. 68 – Parecer do Conselheiro Theophilo Alves de Souza Filho manifestando-se pela não alteração da Resolução nº 190/CONSEA no que tange à inclusão da possibilidade de os portadores de diploma pleitearem vaga na UNIR por meio do Vestibulinho, pleiteada pelo requerimento de fls. 64 e 65

II – DA ANÁLISE:

Constata-se a regularidade do processo e a legitimidade da postulante, na condição de cidadã, de pleitear direito que julga fazer jus. Porém, em que pese a mesma ter elencado outras instituições que adotam esta prática de admitir, por meio do processo simplificado de seleção, portadores de diplomas

Cumprе ressaltar que na UNIR, a este processo dá-se o nome de VESTIBULINHO, por meio do qual, acadêmicos da própria instituição podem pleitear a transferência para curso da mesma área, assim como acadêmicos de outras instituições de ensino superior concorrem em condições de igualdade entre si a vagas para ingresso no mesmo curso nos quadros da UNIR. As condições de enquadramento para os candidatos as vagas remanescentes encontram-se elencadas no artigo 5º da resolução 190/CONSEA.

Observa-se serem contemplados por meio do referido processo aqueles cidadãos que ainda não concluíram um curso superior, ampliando assim as possibilidades de conclusão, principalmente para aqueles que, matriculados em instituições privadas, muitas vezes findam por desistir da tão almejada graduação por questões de ordem financeira que inviabilizam sua permanência e conclusão do curso.

dfh

Desta feita, entendemos que é função da Universidade pública e gratuita oferecer oportunidades àquele que ainda não a teve, o que se torna viável por meio de um processo democrático que oportuniza a um número maior de pessoas o acesso à única Universidade pública do Estado de Rondônia, concedendo-lhes uma segunda chance, além do vestibular.

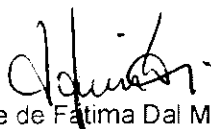
Ressalta-se que este sim (o vestibular) é aberto a todo e qualquer interessado, desde que atenda aos seus requisitos, os quais, possivelmente um candidato que já concluiu uma ou as vezes mais de uma graduação ou licenciatura encontram-se com expressivas chances de obter êxito.

III – PARECER

Em face ao relato e análise, acompanhamos o parecer do relato Prof. Theophilo Alves de Souza Filho, que é pela não alteração da Resolução 190/CONSEA, sendo que "Os portadores de diploma devem se submeter ao processo de vestibular como as demais pessoas da comunidade".

É o parecer, S.M.J.

Porto Velho-RO, 20 de maio de 2011.



Eleonice de Fátima Dal Magro
Conselheira